RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.539 - MT (2019/0094041-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	RUBENS RAMOS DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RUBENS RAMOS DE ARRUDA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou provimento à apelação da defesa para manter a sentença que o condenou à pena de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e, ainda, à pena de 3 (três) meses de detenção, além do pagamento de 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previsto nos artigos 148, 157, §2º, I e II, e 161, §1º, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de sequestro, roubo circunstanciado, esbulho possessório e associação criminosa, uma vez que, na companhia de outros 6 agentes, com os quais manteve alinhamento de desígnios e comunhão de esforços, invadiu com propósito de ocupação, mediante violência a pessoa, a Fazenda Sonho Real, na zona rural de Nova Monte Verde/MT, propriedade de Oliveira Bernardino Monteiro, que, acompanhado de um funcionário, foram rendidos sob ameaça de arma de fogo, tendo suas liberdades privadas. Consta, ainda, que, enquanto as vítimas permaneceram encarceradas, o recorrente e demais corréus dessa ação penal subtraíram diversos objetos da propriedade rural, sempre com o emprego de violência e grave ameaça (e-STJ fls. 8-12).

Julgada parcialmente procedente a denúncia (e-STJ fls. 276-342), o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pela prática da conduta tipificada no art. 148, c/c o art. 70, do CP; à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pela infração penal do art. 157, §2º, I e II, do CP; e à pena de 3 (três) meses de detenção e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pelo crime do art. 161, §1º, II, do CP.

O valor de cada dia-multa foi estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixou-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

A sentença foi mantida pela Corte de origem, em apelação da defesa que impugnava tão somente a dosimetria das pena cominadas aos crimes de sequestro e esbulho possessório (e-STJ fls. 442-448).

Nas razões do presente apelo nobre (e-STJ, fls. 451-463), a defesa alega violação do artigo 59 do Código Penal, sustentando que as penas-bases cominadas às infrações dos artigos 148 e 161, §1º, II, do CP devem ser revistas, sob o argumento de que as exasperações decorrem de motivação inidônea, calcada em elementos genéricos, abstratos e que não desbordam dos limites inerentes aos tipos penais violados.

Com relação ao sequestro, afirma que o fato das vítimas terem

permanecido por mais de 5 (cinco) horas sob privação de liberdade, na mira de armas de fogo, não tem aptidão para justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois constituiria aspectos normais dessa espécie delitiva.

No tocante ao esbulho possessório, defende que o emprego de armas de fogo para o exercício da grave ameaça contra a vítima do crime também não é elemento capaz de potencializar o juízo de desvalor sobre as circunstâncias que circundam o fato.

Requer, ao final, o provimento do especial para a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ fls. 469-478), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 480-481), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 496-499).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

De início, é importante destacar que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

De mais a mais, a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse contexto, pode-se concluir que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim, como ressaltado, um exercício de discricionariedade vinculada.

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame do caso concreto.

A dosimetria penal relativa às sanções cominadas ao recorrente pela prática dos crimes dispostos nos artigos 148 e 161, §1º, II, ambos do CP, no primeiro grau de jurisdição, observou os seguintes critérios (e-STJ fls. 327-330):

> ***RUBENS RAMOS. DE ARRUDA***
> ***Crime do artigo 148 do Código Penal***
> *Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados; nenhum elemento foi coletado a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela*

qual deixo de valorá-las; não houve incursões durante a instrução sobre o motivo do crime, razão pela qual não há o que valorar; ***as circunstâncias do crime e meios empregados se encontram relatadas nos autos, sendo que a privação da liberdade das vítimas perdurou por mais de 5 (cinco) horas sob a mira de armas de fogo, situação que demonstra ousadia e desprezo pelas pessoas subjugadas, de sorte que o modo de proceder empregado pelo sentenciado merece a devida reprovação. Em relação à vítima Antônio, vulgo "Jacaré", que ficou menos tempo em poder dos réus, a pena deve ser ligeiramente menor do que a aplicada em relação ao crime praticado contra a vítima Oliveira****; as conseqüências do crime foram próprias do tipo e as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática do delito.*

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 148 do Código Penal em:

a) 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Oliveira Bernardino Monteiro;

b) 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Antônio, vulgo "Jacaré";

Incide no crime levado a cabo contra Oliveira Bernardino Monteiro a circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal (crime praticado contra maior de 60 anos, fls. 18/19 - Código 68542), de modo que agravo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

É aplicável à situação do réu o disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, conforme se extrai da certidão de fls. 124/124v, dos autos código 68643, referente à execução de pena nos autos n. 601-64.2015.811.0077; há, também, a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do mesmo diploma (promover, ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), motivo pelo qual agravo a pena em 06 (seis) meses, dosando-as em:

a) 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Oliveira Bernardino Monteiro;

b) 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Antônio, vulgo "Jacaré";

Não há atenuantes.

Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de

aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciado RUBENS RAMOS DE ARRUDA condenado a pena de:

a) 02 (dois) e 03 (três) meses de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Oliveira Bernardino Monteiro;

b) 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em relação ao crime praticado contra a vítima Antônio, vulgo "Jacaré";

No entanto, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 70 do Código Penal, frente à existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos - prática de dois crimes de cárcere privado identificados e comprovados, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico apenas a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o sentenciado RUBENS RAMOS DE ARRUDA condenado definitivamente a pena de um 2 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

[...]

Crime do artigo 161, parágrafo 1°, inciso II, do Código Penal

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possuí antecedentes criminais comprovados; nenhum elemento foi coletado a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo despojar o legítimo possuidor do imóvel para exercer a posse em seu lugar, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as ***circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo que o esbulho se deu com o emprego de grave ameaça mediante utilização de armas de fogo, o que é valorado negativamente****; as conseqüências do crime foram próprias do tipo e a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito.*

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 161, parágrafo Iº, inciso II, do Código Penal em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Incide a circunstância prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal (crime praticado contra maior de 60 anos, fls. 18/19 - Código 68542); é aplicável à situação do réu o disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, conforme se extrai da certidão de fls. 124/124v, dos autos código 68643, referente à execução

> *de pena nos autos n. 601-64.2015.811.0077; há, também, a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do mesmo diploma (promover, ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agentes), motivo pelo qual agravo a pena em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 03 (três) meses de detenção.*
> *Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciado RUBENS RAMOS DE ARRUDA condenado definitivamente a pena de 03 (três) meses de detenção.*
> *Condeno ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, adotando como valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época da denúncia, o qual deverá ser atualizado monetariamente quando da execução. (Original sem destaques)*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, julgando o apelo defensivo, manteve o trabalho dosimétrico concretizado na sentença penal condenatória, valendo-se, para tanto, dos seguintes motivos (e-STJ fls. 445-447):

> *Ora, para além da proporcionalidade conferida à fixação da pena na hipótese, é proverbial que. no crime de seqüestro, o tempo que as vítimas permanecem sob o poder dos criminosos é fator legítimo a ser considerado na dosimetria da pena. porque desborda, a toda evidência, da previsão típica.*
> *Nesse sentido:*
> *[...]*
> *D'outra parte, quanto ao crime tipificado no art. 161, § Iº, II, do CP [esbulho possessório], a Defesa Sustenta que o juízo "[...] utilizou-se de elemento inerente ao tipo penal cometido pelo acusado para valorar negativamente as circunstâncias do crime e consequentemente elevar a pena base " [fl. 384].*
> *O argumento não procede.*
> *Com efeito, tem-se que o magistrado singular assentou que "[...] o esbulho se deu com o emprego de grave ameaça mediante utilização de armas de fogo...", fundamento, que se apresenta legítimo, tendo em vista que, "[...] além da violência contra a pessoa, poderá a infração ser levada a efeito com o empreso de grave ameaça, ou seja, a vis compulsiva, forma por meio da qual o agente intimida a vítima" [GRECO, Rogério. Código penal comentado. 9ª ed. Rev. Ampl. Atual. Niterói-RJ: Impetus, 2015. p. 576/577, g n], de modo que o emprego de arma revela-se, deveras, com um "plus"' a ser censurado, máxime djante da alta potencialidade lesiva do artefato.* [1]
> *Logo, negamos provimento ao recurso.*

Ao que se nota, em sentido diverso às alegações defensivas, a instância ordinária, para exasperar as penas-bases aplicadas no caso se valeu de fundamentação concreta, desenvolvida a partir de elementos fático-probatórios extraídos dos autos.

No que se refere à reprimenda cominada ao sequestro, previsto abstratamente no preceito primário do art. 148 do CP, constata-se a adequação técnica do juízo de desvalor lançado sobre as circunstâncias do crime. Com efeito, segundo lições da doutrina, a privação de liberdade com maior duração "*merece maior reprovação e, consequentemente, elevação da pena*", até porque, "*quanto mais longa for a duração do tolhimento à liberdade de alguém, maiores são as chances de danos físicos e psíquicos para a vítima*" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 17ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 883).

Não fosse o bastante, o acórdão guarda sintonia com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, segundo a qual, não só o tempo de duração da conduta delituosa mas também a existência de elementos outros capazes de denotar situação degradante ou excesso de violência ou grave ameaça contra a vítima da privação de liberdade são aspectos idôneos para justificar o maior grau de reprovação.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUMENTO PROPORCIONAL. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III - **Na hipótese, o aumento da pena-base encontra-se devidamente justificado na existência de circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do crime -, valorada negativamente com base em elementos concretos dos autos (sequestro com duração superior a 24 horas, praticado por 5 agentes, tendo a vítima sido atropelada, agredida, algemada e dopada), o que denota maior reprovabilidade da conduta, de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.***
>
> *IV - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que havendo a presença de duas ou mais qualificadoras, pode uma delas ser utilizada para a exasperação da pena-base, como circunstância desfavorável do crime (precedentes).*
>
> *V - No que tange ao pedido de reconhecimento das causas*

de diminuição de pena previstas nos art. 29, § 1º, e art. 66, ambos do Código Penal, verifica-se do v. acórdão combatido que referida matéria não foi suscitada pela defesa no recurso de apelação e também não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder à análise desta, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, o reconhecimento destas causas de diminuição de pena demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
Habeas corpus não conhecido.
(HC 367.149/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SEQUESTRO E TORTURA. CONDENAÇÃO.
[...]
*3. **No tocante às circunstâncias, consequências e culpabilidade, foi apresentada motivação concreta, que autoriza a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Destacou-se que a vítima foi privada do convívio social e familiar por longo período, bem como submetida a situação degradante, o que agravou sua saúde mental.***
4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a sanção imposta, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.
(HC 162.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Com relação ao esbulho possessório, da mesma forma, verifica-se que a instância ordinária considerou elemento concreto, não previsto pelo tipo penal correlato, para imprimir maior grau de censura às circunstâncias do crime praticado pelo recorrente. A despeito da "violência a pessoa ou grave ameaça" constituírem parte indissociável da estrutura do crime do art. 161, §1º, II, do CP, certo é que o dispositivo não exige que essas elementares sejam sempre exercidas mediante emprego de arma de fogo, o que, ocorrendo, inegável será o plus de gravidade e, portanto, a necessidade de resposta penal mais vigorosa.

Em síntese, não há se falar em generalidade ou abstração dos motivos empregados pela instância ordinária no exercício de exasperação das penas-bases aplicadas no caso. Também inocorre a alegada inerência dos fundamentos aos limites normativos próprios das infrações penais praticadas.

Portanto, constata-se, *in casu*, o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência deste Tribunal Superior, que, de fato, exige fundamentação concreta e não

coincidente com o próprio tipo penal pelo qual condenado o réu.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS*
>
> *[...]*
>
> *III - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.*
>
> *IV - A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto." (AgRg no REsp 1.43.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).*
>
> *[...]*
>
> *Habeas corpus não conhecido.*
>
> *(HC 445.630/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)*

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. DOSIMETRIA. REVISÃO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *[...]*
> *2. Ao contrário do asseverado pelo impetrante, as instâncias anteriores calcaram a exasperação da pena-base em fundamento idôneo, não coincidente com o próprio tipo penal pelo qual o paciente foi condenado.*
> *3. A culpabilidade, a motivação, as circunstâncias e as consequências do crime receberam valoração negativa pelas instâncias ordinárias, apoiadas, mesmo que de maneira sucinta, em elementos concretos do caso que, de fato, demonstram a maior censurabilidade da conduta criminosa. Não há pois, que se falar em teratologia ou flagrante ilegalidade a merecer o amparo do remédio heroico.*
> *4. Ordem denegada.*
> *(HC 421.798/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nega-se provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator